PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0001924-42.2017.8.05.0032 - Comarca de Brumado/BA Apelante/Apelado: Cézar Paulo de Morais Ribeiro Advogado: Dr. Custódio Lacerda Brito (OAB/BA: 5.099) Advogada: Dra. Maria Luiza Laureano Brito (OAB/BA: 23.082) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Alex Bezerra Bacelar Apelante/Assistente de Acusação: Luciana Leite Teixeira Apelante/Assistente de Acusação: Ângelo Teixeira Meira Apelante/Assistente de Acusação: V. T. M. Advogada: Dra. Bruna Niedia Sampaio da Silva (OAB/BA: 65.132) Apelado/Assistente de Acusação: Sidney Vasconcelos Meira Júnior Apelada/Assistente de Acusação: Jéssica Tuane dos Santos Meira Apelada/Assistente de Acusação: Maria Lúcia Fernandes dos Santos Meira Advogado: Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro (OAB/BA: 10.439) Advogado: Dr. Fabiano Vasconcelos Silva Dias (OAB/BA: 22.716) Apelada/Assistente de Acusação: Natali Tauane dos Santos Meira Advogado: Dr. José Bento Brito Porto (OAB/BA: 64.810) Advogada: Dra. Carolina Lima Amorim (OAB/BA: 64.707) Origem: Vara Criminal da Comarca de Brumado Procuradora de Justica: Dra. Marilene Pereira Mota Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÕES CRIMINAIS. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO QUALIFICADO (ART. 121, § 1º E § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO INTERPOSTO POR CÉZAR PAULO DE MORAIS RIBEIRO: PLEITO DE EXCLUSÃO DA PENA CORRESPONDENTE AO CRIME DE AMEACA. ACOLHIMENTO. RECONHECIDA PELO JUIZ A QUO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL COM RELAÇÃO AO REFERIDO DELITO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. MANTIDA A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM DE EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA BASILAR. UTILIZAÇÃO DE PARÂMETRO QUE VEM SENDO ADOTADO PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. PRETENSÃO DE AUMENTO DO PATAMAR DE REDUÇÃO REFERENTE À ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. ALBERGAMENTO. ATENUANTE RECONHECIDA E APLICADA EM PATAMAR INFERIOR A 1/6 (UM SEXTO). AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CABÍVEL A DIMINUIÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PLEITO DE AUMENTO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. INACOLHIMENTO. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO). IDONEIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. MENOR RELEVÂNCIA DO VALOR MORAL. PEDIDOS DE APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL, MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA OUTRO MENOS GRAVOSO E CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICIALIDADE. CONCEDIDA A PROGRESSÃO DO SENTENCIADO PARA O REGIME ABERTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, JÁ TENDO SIDO EXPEDIDO O ALVARÁ DE SOLTURA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. REQUERIMENTO DE FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS FORMULADO PELOS ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO SOMENTE APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E A CONCLUSÃO DA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO JÚRI. DEFESA QUE NÃO PÔDE SE CONTRAPOR DESDE O INÍCIO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. RECURSO INTERPOSTO PELOS ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO LUCIANA LEITE TEIXEIRA, ÂNGELO TEIXEIRA MEIRA E A MENOR V. T. M.: PEDIDO DE PARTILHA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PERDA DO OBJETO, TENDO EM VISTA O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. APELO INTERPOSTO POR CÉZAR PAULO DE MORAIS RIBEIRO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para excluir da sentença a pena correspondente ao crime de ameaça; para redimensionar a pena definitiva imposta ao Apelante pela prática do delito de homicídio privilegiado qualificado para 13 (treze) anos e 07 (sete) dias de reclusão, e para afastar a condenação do Recorrente ao pagamento do valor fixado a título

de mínimo indenizatório, e RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELOS ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO LUCIANA LEITE TEIXEIRA, ÂNGELO TEIXEIRA MEIRA E A MENOR V. T. M. PREJUDICADO. I — Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos por Cézar Paulo de Morais Ribeiro e pelos Assistentes de Acusação Luciana Leite Teixeira, Ângelo Teixeira Meira e V. T. M., em face da sentença que condenou o Denunciado à pena de 16 (dezesseis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para a viúva e seus filhos, pela prática dos crimes de homicídio privilegiado qualificado e ameaça (art. 121, § 1º e § 2º, inciso IV, e art. 147, do Código Penal), negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. II -Extrai-se da exordial acusatória, in verbis: "Consta do referido procedimento investigatório que, no dia 19 de junho do ano de 2017, por volta das 02h00, na 'Fazenda dos Veados', localizada na zona rural de Brumado, os denunciados [Cézar Paulo de Morais Ribeiro e Pedro Augusto Araújo Ribeiro], agindo com inequívoco animus necandi, em união de esforços e unidade de desígnios, por meio de disparo de arma de fogo, mataram, por motivo torpe e mediante dissimulação, a vítima Sidney Vasconcelos Meira. Além disso, ameaçaram de morte a vítima Luciana Leite Teixeira. Segundo o apurado, no dia mencionado, por volta de 01:00 h, o denunciado Cézar Paulo ligou para a vítima Sidney e pediu para que esta fosse lhe encontrar no 'Apertado do Morro II', nesta cidade, vez que iria lhe dar uns cigarros para vender. Ato seguinte, na companhia de sua esposa, Luciana, a vítima se deslocou até o local combinado, onde encontraram os acusados, ambos de posse de armas de fogo. Versa o caderno inquisitorial que, neste momento, o denunciado Cézar Paulo reclamou o fato de Luciana ter ido junto e passou a afirmar que a vítima Sidney havia lhe roubado, o que foi negado. De acordo com os autos, instantes depois, os agentes, ainda de posse das armas, levaram Sidney e Luciana para uma das residências do acusado Cézar, situada no Bairro Olhos D'Água, onde este continuou questionando onde estavam as caixas de cigarro e o seu cheque no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Extrai—se das investigações que, enquanto Cézar fazia as perguntas, Pedro mantinha uma das armas apontadas para a cabeça de Sidney e, diante da resposta negativa deste, Pedro perguntou a Cézar se queria que o matasse, o que foi evitado pela súplica das vítimas. Apurou-se que, em seguida, todos saíram e Luciana foi levada para a sua casa, oportunidade em que o acusado Cézar lhe tomou os celulares e a ameaçou de morte, bem assim aos seus filhos, dizendo para não revelar os fatos e ficar quieta, perguntando—lhe ainda em tom ameaçador: 'você viu o que aconteceu com Levi?'. Narra o inquérito policial que após deixar Luciana em casa, os autores levaram Sidney para a Fazenda Mina Estrela, de propriedade do sogro de Cézar, onde executaram a vítima com disparo de arma de fogo na região da cabeça. As investigações revelaram que o autor Cézar, integrante de perigosa organização criminosa internacional de contrabando de cigarros, do Paraguai para o Brasil, desconfiava que a vítima, que era seu funcionário, teria lhe subtraído dinheiro e cigarros oriundos do comércio ilícito. Por esta razão, Cézar arquitetou a emboscada, forneceu as armas e, em união de esforços com Pedro, executou o crime. Verifica-se dos autos que, após praticarem o crime, os acusados fugiram com destino ao Paraguai, porém foram interceptados pela Polícia Militar no Município de Iporá, no Paraná". Posteriormente, o Denunciado Pedro Augusto foi encontrado morto no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, de modo que o processo prosseguiu somente em face de Cézar Paulo. Submetido a julgamento perante

o Tribunal do Júri, Cézar Paulo de Morais Ribeiro foi condenado pela prática dos delitos de homicídio privilegiado qualificado (art. 121, § 1º e § 2º, inciso IV, do Código Penal) e ameaça (art. 147, do Código Penal). III — Em suas razões de inconformismo, o Sentenciado postula a exclusão da pena correspondente ao crime de ameaça, tendo em vista a prescrição já reconhecida pelo Juiz de primeiro grau, a redução da pena-base relativa ao crime de homicídio para o mínimo legal, o aumento do quantum de redução referente à atenuante da menoridade relativa, bem como da fração de diminuição decorrente do reconhecimento do privilégio, a aplicação da detração penal, com a modificação do regime prisional para outro menos gravoso, a concessão do direito de recorrer em liberdade, o afastamento da condenação ao pagamento de indenização e, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório. Os Assistentes de Acusação Luciana Leite Teixeira, Ángelo Teixeira Meira e V. T. M., por sua vez, requerem a "partilha do quantum indenizatório de forma correta e justa sendo consideradas todas as partes legítimas como vítimas", com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da indenização para Luciana Leite Teixeira, partilhando-se os outros 50% (cinquenta por cento), de forma igualitária, entre os 05 (cinco) filhos da vítima Sidney Vasconcelos Meira. IV — Inicialmente, cumpre salientar que a defesa não se insurgiu em face da decisão do Conselho de Sentenca que condenou Cézar Paulo de Morais Ribeiro pela prática do homicídio privilegiado qualificado em desfavor de Sidney Vasconcelos Meira. O Recurso defensivo cinge-se a requerer a exclusão da pena correspondente ao crime de ameaça, tendo em vista a prescrição já reconhecida pelo Juiz de primeiro grau, a redução da pena-base relativa ao crime de homicídio para o mínimo legal, o aumento do quantum de redução referente à atenuante da menoridade relativa, bem como da fração de diminuição decorrente do reconhecimento do privilégio, a aplicação da detração penal, com a modificação do regime prisional para outro menos gravoso, a concessão do direito de recorrer em liberdade, o afastamento da condenação ao pagamento de indenização e, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório. V — Merece acolhimento a pretensão de exclusão da pena correspondente ao crime de ameaça. Compulsando os autos, verifica-se que, após a interposição de Recurso em Sentido Estrito em face da decisão de pronúncia, a matéria foi devolvida ao Juiz Sumariante que se retratou parcialmente, apenas para extinguir a punibilidade do Acusado Cézar Paulo em relação ao crime de ameaça supostamente praticado em desfavor de Luciana Leite Teixeira, por força da prescrição. Confira-se: "Em relação ao crime de ameaça, de que foi vítima Luciana, viúva de Sidney, nota-se que a pena é inferior a um ano, de modo que a prescrição opera-se em três anos. Ocorre que à época dos fatos o acusado era menor de vinte e um anos de idade, fato que reduz em metade o prazo prescricional (CP, art. 115). A provável ameaça ocorreu em 19 de junho de 2017, a denúncia foi recebida em 13 de julho daquele ano, interrompendo a prescrição. Em virtude da demora ocasionada pelo incidente de insanidade mental do então corréu, a pronúncia foi prolatada em 01 de março de 2019. Pelo exposto, e diante do efeito regressivo atribuído ao recurso em sentido estrito, acolho em parte o pedido da defesa e, com fundamento no art. 107, IV, CP, em relação ao crime de ameaça, de que foi vítima Luciana Leite Teixeira, declaro extinta a punibilidade do acusado." (Id. 20125767). Assim, já tendo sido reconhecida pelo Magistrado singular a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao delito de ameaça, impõe-se excluir da sentença recorrida a respectiva pena (02 meses de detenção). VI — Quanto ao pedido de redução da pena-base imposta pela prática do delito de homicídio,

merece acolhimento parcial a postulação defensiva. Na hipótese vertente, o Juiz singular valorou negativamente 03 (três) circunstâncias judiciais (culpabilidade, antecedentes e circunstâncias do crime), fixando a penabase em 21 (vinte e um) anos de reclusão. O exame da circunstância judicial da culpabilidade demanda a averiguação da maior ou menor censurabilidade da conduta delituosa praticada, não apenas em razão das condições pessoais do agente, como também em vista da situação em que praticado o delito. In casu, o Julgador valeu-se de motivação idônea para exasperar a pena-base no particular, ao ressaltar que "a vítima prestava serviços, transportando funcionários até a empresa do ora acusado. Consta dos autos, e o próprio acusado admitiu, que por algum período Luciana, a viúva de Sidney, cuidou de uma criança, filho do ora acusado". Restou evidenciada, portanto, certa relação de confiança entre a vítima e o Réu, tendo este último se aproveitado de tal condição para atrair Sidney ao encontro que resultou na sua morte, o que constitui fundamento válido para desabonar a referida vetorial. Com relação aos antecedentes, o Juiz de primeiro grau destacou que Cézar Paulo de Morais Ribeiro já fora definitivamente condenado por corrupção eleitoral e que o trânsito em julgado ocorreu no curso da ação penal em epígrafe, de modo que, embora tal condenação não configure reincidência, é apta para a valoração negativa dos antecedentes (certidão de Id. 33818158, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, processo n.º 0601026-73.2019.6.05.0090, fato: 29/09/2016, trânsito em julgado: 09/11/2020), VII — No que tange às circunstâncias do crime, o Magistrado singular consignou que "naquela madrugada o ora condenado e o então comparsa Pedro Augusto, após renderem Sidney e a esposa, inicialmente os levaram à casa do ora réu, onde a vítima foi coagida e ameacada; em seguida, o ora condenado esteve na casa das vítimas, tendo, inclusive, recolhido os telefones celulares e ameaçado Luciana para não acionar a polícia, ocasião em que ele fez expressão menção a Levi, outro funcionário seu, também morto de forma violenta. Por fim, a vítima foi levada pelo ora condenado e o comparsa, e seu corpo foi encontrado horas após. A morte da vítima foi precedida de seguestro, de modo que considero desfavorável essa circunstância". Em que pese a ameaça praticada em desfavor da companheira de Sidney não possa ser considerada como fundamento para a análise desfavorável das circunstâncias do crime, já que o próprio Juiz a quo reconheceu a prescrição com relação a este delito, os demais elementos concretos (expostos na sentença) são aptos à negativação da aludida vetorial. Como visto, em um primeiro momento, Sidney foi atraído até o encontro, deparando-se com o Denunciado Cézar Paulo e Pedro Augusto, ambos armados. Em seguida, Luciana foi levada até sua residência, oportunidade em que o Réu subtraiu o seu aparelho celular, de modo a evitar que ela solicitasse ajuda. Por fim, Sidney foi levado por Cézar Paulo e Pedro Augusto, tendo sido encontrado o seu corpo sem vida algumas horas após. Digno de registro que as circunstâncias em que se deram os fatos encontram-se descritas na denúncia. Como cediço, na análise das circunstâncias do delito, é imperioso ao Julgador apreciar, com base em fatos concretos, o lugar do crime, o tempo de sua duração, a atitude assumida pelo agente no decorrer da consumação da infração penal, a mecânica delitiva empregada, entre outros elementos indicativos de uma maior censurabilidade da conduta. Na hipótese vertente, a valoração negativa das circunstâncias do crime restou amparada em fundamentação concreta e idônea, não merecendo qualquer reparo a sentença neste particular. VIII - Cumpre salientar, ademais, que, no caso concreto, o Conselho de Sentença decidiu que o Réu ceifou a vida da vítima por motivo

de relevante valor moral. Importante lembrar que o § 1º, do art. 121, do Código Penal, que cuida do homicídio privilegiado, apresenta duas situações distintas. A respeito do tema, leciona Rogério Greco: "Na sua primeira parte, a minorante será aplicada quando o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral. Na segunda parte, já não se tem que perquirir a relevância social ou moral que motivou o agente a atuar, causando a morte da vítima. Agora, numa situação distinta da anterior, age sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Como se percebe, para que se possa erigir em favor do agente a diminuição de pena relativa ao motivo de relevante valor social ou moral, não há necessidade de que tenha sido injustamente provocado pela vítima. São, portanto, situações distintas que importam em redução da pena." (Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa, Rogério Greco. — 14. ed. Niterói, RJ: Impetus). Em que pese as alegativas formuladas pela defesa, a decisão dos Jurados no sentido de que o delito foi praticado por "motivo de relevante valor moral" não conduz à conclusão de que a vítima contribuiu para prática do crime de homicídio. Assim, não é possível valorar em favor do Réu a vetorial relativa ao "comportamento da vítima". IX — Relativamente ao quantum de exasperação da reprimenda basilar, alega a defesa que a fixação da pena-base em 09 (nove) anos acima do mínimo legal afigura-se exorbitante. Conforme já exposto, diante de três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, antecedentes e circunstâncias do crime), o Juiz singular fixou a pena-base em 21 (vinte e um) anos de reclusão (ou seja, 03 anos para cada vetorial desfavorável). Aplicando-se o parâmetro que vem sendo adotado pela doutrina e jurisprudência — qual seja, aumento de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância desfavorável, fazendo-o incidir sobre o intervalo de pena em abstrato do preceito secundário do crime de homicídio qualificado (18 anos) — obtém—se o acréscimo de 02 (dois) anos e 03 (três) meses à pena mínima cominada pelo tipo penal para cada vetorial negativa. Por conseguinte, acolhe-se o pleito defensivo, para reduzir a pena-base, fixando-a em 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão. X — Na segunda fase, requer a defesa o aumento do quantum de redução referente à atenuante da menoridade relativa. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser adotada a fração paradigma de 1/6 (um sexto) para aumento ou diminuição da pena pela incidência das agravantes ou atenuantes genéricas, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar devidamente fundamentado (STJ, AgRg no AREsp n. 2.121.449/PA, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022). Por conseguinte, in casu, tendo sido reconhecida a atenuante da menoridade relativa, a reprimenda deve ser reduzida em 1/6 (um sexto), restando provisoriamente fixada em 15 (quinze) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias. XI — Na terceira etapa do procedimento dosimétrico, requer o Apelante o aumento da fração de diminuição decorrente do reconhecimento do privilégio, todavia razão não lhe assiste. Conforme o disposto no $\S 1^{\circ}$, do art. 121, do Código Penal, se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o Juiz pode reduzir a pena de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço). O entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que a escolha do quantum de redução da pena deve ser aferida com fundamento nas circunstâncias fáticas que levaram ao reconhecimento do

homicídio privilegiado, especialmente a relevância do motivo de valor moral ou social, ou a intensidade da emoção do Réu, bem como o grau de provocação da vítima. Isso significa que, reconhecido o privilégio pelo Conselho de Sentença, compete ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri, dentro do seu livre convencimento, aplicar fundamentadamente a redução de pena, devendo a escolha do quantum de diminuição se basear na relevância do valor moral ou social que motivou a conduta do agente, na intensidade do domínio do Réu pela violenta emoção ou no grau da injusta provocação da vítima. XII — Na espécie, o Juiz singular estipulou a fração de diminuição da pena em 1/6 (um sexto) com base na menor relevância do valor moral, eis que o Réu — em razão de a vítima ter supostamente subtraído um cheque no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) — ceifou—lhe a vida, reagindo de forma totalmente desproporcional, já que, além de possuir excelente condição financeira, poderia ter sustado o referido cheque. Confira-se trecho da sentença: "Tendo os jurados reconhecido a causa de diminuição relativa ao privilégio - motivo de relevante valor moral, e considerando a fortuna do acusado e a possibilidade de ele ter sustado o mencionado cheque, com fundamento no par.1º do art. 121, do CP, reduzo a pena em 1/6 [...]." Assim, considerando que o patamar de redução pelo reconhecimento da forma privilegiada foi estabelecido a partir de fundamentação idônea, mantém-se a fração aplicada pelo Magistrado Sentenciante em 1/6 (um sexto), tornando definitiva a pena em 13 (treze) anos e 07 (sete) dias de reclusão. XIII — Reguer a defesa, ainda, a aplicação da detração penal. com a modificação do regime prisional para outro menos gravoso, e a concessão do direito de recorrer em liberdade. No entanto, restou prejudicada a análise de tais pedidos, pois, em consulta ao SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado), verifica-se que, em 26/08/2022, o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista proferiu decisão, deferindo a progressão do Apelante para o regime aberto, já tendo sido expedido o alvará de soltura (processo de execução n.º 2000189-14.2022.8.05.0274). XIV - Postula o Apelante, também, a exclusão da sua condenação ao pagamento de indenização para reparação dos danos causados pela infração. Acerca da matéria, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados pela infração exige apenas pedido expresso na exordial acusatória, sendo desnecessárias a indicação de valor e a instrução probatória específica. Na hipótese vertente, verifica-se que Maria Lúcia Fernandes dos Santos Meira, Sidney Vasconcelos Meira Júnior, Jéssica Tuane dos Santos Meira e Natali Tauane dos Santos Meira postularam a habilitação nos autos como Assistentes de Acusação em 29/03/2022, e, na mesma oportunidade, formularam o pedido de fixação de indenização (petição de Id. 33818067). Assim, o pedido expresso de fixação de quantum indenizatório somente foi deduzido após o encerramento da instrução criminal e a conclusão da primeira fase do procedimento bifásico do Júri, o que inviabilizou o enfrentamento efetivo da defesa, que não pôde se contrapor desde o início da ação penal. XV — Conforme já mencionado, na esteira da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, o pedido de fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração exige pedido expresso no início da ação penal, visando garantir, efetivamente, o contraditório e a ampla defesa. Acolhe-se, portanto, o pleito defensivo de exclusão da condenação do Apelante ao pagamento do valor fixado a título de mínimo indenizatório, o que não impede a postulação, na esfera cível, da reparação dos danos causados pela infração penal. XVI — Finalmente,

conforme relatado, Luciana Leite Teixeira, Ângelo Teixeira Meira e a menor V. T. M. também interpuseram Recurso de Apelação em face da sentença condenatória, requerendo a "partilha do quantum indenizatório de forma correta e justa sendo consideradas todas as partes legítimas como vítimas", com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da indenização para Luciana Leite Teixeira, partilhando-se os outros 50% (cinquenta por cento), de forma igualitária, entre os 05 (cinco) filhos da vítima Sidney Vasconcelos Meira. Entretanto, tendo sido acolhido o pedido de exclusão da condenação do Apelante Cézar Paulo de Morais Ribeiro ao pagamento de indenização, resta prejudicado, em virtude da perda do objeto, o recurso interposto por Luciana Leite Teixeira, Ângelo Teixeira Meira e a menor V. T. M., que pretendia a divisão do quantum indenizatório. XVII — Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Apelação interposto por Cézar Paulo de Morais Ribeiro, para excluir a pena de 02 (dois) meses de detenção, ante a prescrição do crime de ameaça já reconhecida pelo Juiz a quo, bem como para afastar o quantum fixado a título de mínimo indenizatório, por violação ao contraditório e à ampla defesa e, consequentemente, pelo não conhecimento do Apelo interposto pelos Assistentes de Acusação Luciana Leite Teixeira e seus filhos, pela perda do objeto (Id. 36926614). XVIII - APELO INTERPOSTO POR CÉZAR PAULO DE MORAIS RIBEIRO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para excluir da sentença a pena correspondente ao crime de ameaca; para redimensionar a pena definitiva imposta ao Apelante pela prática do delito de homicídio privilegiado qualificado para 13 (treze) anos e 07 (sete) dias de reclusão, e para afastar a condenação do Recorrente ao pagamento do valor fixado a título de mínimo indenizatório, e RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELOS ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO LUCIANA LEITE TEIXEIRA, ÂNGELO TEIXEIRA MEIRA E A MENOR V. T. M. PREJUDICADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0001924-42.2017.8.05.0032, provenientes da Comarca de Brumado/BA, em que figuram, como Apelantes, Cézar Paulo de Morais Ribeiro e os Assistentes de Acusação Luciana Leite Teixeira, Ângelo Teixeira Meira e V. T. M., e, como Apelados, o Ministério Público do Estado da Bahia e os Assistentes de Acusação Maria Lúcia Fernandes dos Santos Meira, Sidney Vasconcelos Meira Júnior, Jéssica Tuane dos Santos Meira e Natali Tauane dos Santos Meira. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO INTERPOSTO POR CÉZAR PAULO DE MORAIS RIBEIRO, para excluir da sentença a pena correspondente ao crime de ameaça; para redimensionar a pena definitiva imposta ao Apelante pela prática do delito de homicídio privilegiado qualificado para 13 (treze) anos e 07 (sete) dias de reclusão, e para afastar a condenação do Recorrente ao pagamento do valor fixado a título de mínimo indenizatório, e JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELOS ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO LUCIANA LEITE TEIXEIRA, ÂNGELO TEIXEIRA MEIRA E A MENOR V. T. M., e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DOS ADVOGADOS DR. ALOÍSIO FREIRE E JOSÉ BENTO BRITO PORTO, A RELATORA DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES, FEZ A LEITURA DO VOTO PELO CONHECIMENTO À UNANIMIDADE E PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, Salvador, 7 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0001924-42.2017.8.05.0032 -

Comarca de Brumado/BA Apelante/Apelado: Cézar Paulo de Morais Ribeiro Advogado: Dr. Custódio Lacerda Brito (OAB/BA: 5.099) Advogada: Dra. Maria Luiza Laureano Brito (OAB/BA: 23.082) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Alex Bezerra Bacelar Apelante/ Assistente de Acusação: Luciana Leite Teixeira Apelante/Assistente de Acusação: Ângelo Teixeira Meira Apelante/Assistente de Acusação: V. T. M. Advogada: Dra. Bruna Niedja Sampaio da Silva (OAB/BA: 65.132) Apelado/ Assistente de Acusação: Sidney Vasconcelos Meira Júnior Apelada/Assistente de Acusação: Jéssica Tuane dos Santos Meira Apelada/Assistente de Acusação: Maria Lúcia Fernandes dos Santos Meira Advogado: Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro (OAB/BA: 10.439) Advogado: Dr. Fabiano Vasconcelos Silva Dias (OAB/BA: 22.716) Apelada/Assistente de Acusação: Natali Tauane dos Santos Meira Advogado: Dr. José Bento Brito Porto (OAB/ BA: 64.810) Advogada: Dra. Carolina Lima Amorim (OAB/BA: 64.707) Origem: Vara Criminal da Comarca de Brumado Procuradora de Justica: Dra. Marilene Pereira Mota Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos por Cézar Paulo de Morais Ribeiro e pelos Assistentes de Acusação Luciana Leite Teixeira, Ângelo Teixeira Meira e V. T. M., em face da sentença que condenou o Denunciado à pena de 16 (dezesseis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para a viúva e seus filhos, pela prática dos crimes de homicídio privilegiado qualificado e ameaca (art. 121. § 1º e § 2º, inciso IV, e art. 147, do Código Penal), negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade processual até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (Id. 33818246), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (Id. 33818255), postulando, em suas razões (Id. 33818287), a exclusão da pena correspondente ao crime de ameaça, tendo em vista a prescrição já reconhecida pelo Juiz de primeiro grau, a redução da pena-base relativa ao crime de homicídio para o mínimo legal, o aumento do quantum de redução referente à atenuante da menoridade relativa, bem como da fração de diminuição decorrente do reconhecimento do privilégio, a aplicação da detração penal, com a modificação do regime prisional para outro menos gravoso, a concessão do direito de recorrer em liberdade, o afastamento da condenação ao pagamento de indenização e, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório. Os Assistentes de Acusação Luciana Leite Teixeira, Ângelo Teixeira Meira e V. T. M. também interpuseram Recurso de Apelação (Id. 33818299), requerendo, em suas razões (Id. 33818322), a "partilha do quantum indenizatório de forma correta e justa sendo consideradas todas as partes legítimas como vítimas", com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da indenização para Luciana Leite Teixeira, partilhando-se os outros 50% (cinquenta por cento), de forma igualitária, entre os 05 (cinco) filhos da vítima Sidney Vasconcelos Meira. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pelo provimento parcial do Apelo defensivo, apenas para excluir a pena correspondente ao crime de ameaça, em decorrência do reconhecimento da prescrição, mantendo-se integralmente a sentença recorrida em relação ao crime de homicídio privilegiado qualificado (Id. 33818300). Os Assistentes de Acusação Maria Lúcia Fernandes dos Santos Meira, Sidney Vasconcelos Meira Júnior, Jéssica Tuane dos Santos Meira e Natali Tauane dos Santos Meira, em suas contrarrazões, requerem o

improvimento do Apelo defensivo (Id. 33818320) e, também, do Recurso de Apelação interposto pelos Assistentes de Acusação Luciana Leite Teixeira, Ângelo Teixeira Meira e V. T. M. (Id. 33818332). O Réu apresentou contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelos Assistentes de Acusação Luciana Leite Teixeira, Ângelo Teixeira Meira e V. T. M., postulando o improvimento do Apelo (Id. 33818326). Parecer da douta Procuradoria de Justica, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Apelação interposto por Cézar Paulo de Morais Ribeiro, para excluir a pena de 02 (dois) meses de detenção, ante a prescrição do crime de ameaça já reconhecida pelo Juiz a quo, bem como para afastar o quantum fixado a título de mínimo indenizatório, por violação ao contraditório e à ampla defesa e, consequentemente, pelo não conhecimento do Apelo interposto pelos Assistentes de Acusação Luciana Leite Teixeira e seus filhos, pela perda do objeto (Id. 36926614). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0001924-42.2017.8.05.0032 — Comarca de Brumado/BA Apelante/Apelado: Cézar Paulo de Morais Ribeiro Advogado: Dr. Custódio Lacerda Brito (OAB/BA: 5.099) Advogada: Dra. Maria Luiza Laureano Brito (OAB/BA: 23.082) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Alex Bezerra Bacelar Apelante/Assistente de Acusação: Luciana Leite Teixeira Apelante/Assistente de Acusação: Ângelo Teixeira Meira Apelante/Assistente de Acusação: V. T. M. Advogada: Dra. Bruna Niedia Sampaio da Silva (OAB/BA: 65.132) Apelado/Assistente de Acusação: Sidney Vasconcelos Meira Júnior Apelada/Assistente de Acusação: Jéssica Tuane dos Santos Meira Apelada/Assistente de Acusação: Maria Lúcia Fernandes dos Santos Meira Advogado: Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro (OAB/BA: 10.439) Advogado: Dr. Fabiano Vasconcelos Silva Dias (OAB/BA: 22.716) Apelada/Assistente de Acusação: Natali Tauane dos Santos Meira Advogado: Dr. José Bento Brito Porto (OAB/BA: 64.810) Advogada: Dra. Carolina Lima Amorim (OAB/BA: 64.707) Origem: Vara Criminal da Comarca de Brumado Procuradora de Justiça: Dra. Marilene Pereira Mota Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos por Cézar Paulo de Morais Ribeiro e pelos Assistentes de Acusação Luciana Leite Teixeira, Ângelo Teixeira Meira e V. T. M., em face da sentença que condenou o Denunciado à pena de 16 (dezesseis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para a viúva e seus filhos, pela prática dos crimes de homicídio privilegiado qualificado e ameaça (art. 121, $\S 1^{\circ}$ e $\S 2^{\circ}$, inciso IV, e art. 147, do Código Penal), negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Extrai-se da exordial acusatória, in verbis: "Consta do referido procedimento investigatório que, no dia 19 de junho do ano de 2017, por volta das 02h00, na 'Fazenda dos Veados', localizada na zona rural de Brumado, os denunciados [Cézar Paulo de Morais Ribeiro e Pedro Augusto Araújo Ribeiro], agindo com inequívoco animus necandi, em união de esforços e unidade de desígnios, por meio de disparo de arma de fogo, mataram, por motivo torpe e mediante dissimulação, a vítima Sidney Vasconcelos Meira. Além disso, ameaçaram de morte a vítima Luciana Leite Teixeira. Segundo o apurado, no dia mencionado, por volta de 01:00 h, o denunciado Cézar Paulo ligou para a vítima Sidney e pediu para que esta fosse lhe encontrar no 'Apertado do Morro II', nesta cidade, vez que iria lhe dar uns cigarros para vender. Ato seguinte, na companhia de sua esposa, Luciana, a vítima se deslocou até o local combinado, onde encontraram os acusados, ambos de

posse de armas de fogo. Versa o caderno inquisitorial que, neste momento, o denunciado Cézar Paulo reclamou o fato de Luciana ter ido junto e passou a afirmar que a vítima Sidney havia lhe roubado, o que foi negado. De acordo com os autos, instantes depois, os agentes, ainda de posse das armas, levaram Sidney e Luciana para uma das residências do acusado Cézar, situada no Bairro Olhos D'Água, onde este continuou questionando onde estavam as caixas de cigarro e o seu cheque no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Extrai-se das investigações que, enquanto Cézar fazia as perguntas, Pedro mantinha uma das armas apontadas para a cabeca de Sidney e, diante da resposta negativa deste, Pedro perguntou a Cézar se queria que o matasse, o que foi evitado pela súplica das vítimas. Apurouse que, em seguida, todos saíram e Luciana foi levada para a sua casa, oportunidade em que o acusado Cézar lhe tomou os celulares e a ameaçou de morte, bem assim aos seus filhos, dizendo para não revelar os fatos e ficar quieta, perguntando-lhe ainda em tom ameaçador: 'você viu o que aconteceu com Levi?'. Narra o inquérito policial que após deixar Luciana em casa, os autores levaram Sidney para a Fazenda Mina Estrela, de propriedade do sogro de Cézar, onde executaram a vítima com disparo de arma de fogo na região da cabeça. As investigações revelaram que o autor Cézar, integrante de perigosa organização criminosa internacional de contrabando de cigarros, do Paraguai para o Brasil, desconfiava que a vítima, que era seu funcionário, teria lhe subtraído dinheiro e cigarros oriundos do comércio ilícito. Por esta razão. Cézar arquitetou a emboscada, forneceu as armas e, em união de esforços com Pedro, executou o crime. Verifica-se dos autos que, após praticarem o crime, os acusados fugiram com destino ao Paraguai, porém foram interceptados pela Polícia Militar no Município de Iporá, no Paraná". Posteriormente, o Denunciado Pedro Augusto foi encontrado morto no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, de modo que o processo prosseguiu somente em face de Cézar Paulo. Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, Cézar Paulo de Morais Ribeiro foi condenado pela prática dos delitos de homicídio privilegiado qualificado (art. 121, § 1º e § 2º, inciso IV, do Código Penal) e ameaça (art. 147, do Código Penal). Em suas razões de inconformismo, o Sentenciado postula a exclusão da pena correspondente ao crime de ameaça, tendo em vista a prescrição já reconhecida pelo Juiz de primeiro grau, a redução da pena-base relativa ao crime de homicídio para o mínimo legal, o aumento do quantum de redução referente à atenuante da menoridade relativa, bem como da fração de diminuição decorrente do reconhecimento do privilégio, a aplicação da detração penal, com a modificação do regime prisional para outro menos gravoso, a concessão do direito de recorrer em liberdade, o afastamento da condenação ao pagamento de indenização e, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório. Os Assistentes de Acusação Luciana Leite Teixeira, Ângelo Teixeira Meira e V. T. M., por sua vez, requerem a "partilha do quantum indenizatório de forma correta e justa sendo consideradas todas as partes legítimas como vítimas", com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da indenização para Luciana Leite Teixeira, partilhando-se os outros 50% (cinquenta por cento), de forma igualitária, entre os 05 (cinco) filhos da vítima Sidney Vasconcelos Meira. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se dos Apelos. Inicialmente, cumpre salientar que a defesa não se insurgiu em face da decisão do Conselho de Sentença que condenou Cézar Paulo de Morais Ribeiro pela prática do homicídio privilegiado qualificado em desfavor de Sidney Vasconcelos Meira. O Recurso defensivo cinge-se a requerer a exclusão da pena

correspondente ao crime de ameaça, tendo em vista a prescrição já reconhecida pelo Juiz de primeiro grau, a redução da pena-base relativa ao crime de homicídio para o mínimo legal, o aumento do quantum de redução referente à atenuante da menoridade relativa, bem como da fração de diminuição decorrente do reconhecimento do privilégio, a aplicação da detração penal, com a modificação do regime prisional para outro menos gravoso, a concessão do direito de recorrer em liberdade, o afastamento da condenação ao pagamento de indenização e, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório. Merece acolhimento a pretensão de exclusão da pena correspondente ao crime de ameaça. Compulsando os autos, verifica-se que, após a interposição de Recurso em Sentido Estrito em face da decisão de pronúncia, a matéria foi devolvida ao Juiz Sumariante que se retratou parcialmente, apenas para extinguir a punibilidade do Acusado Cézar Paulo em relação ao crime de ameaça supostamente praticado em desfavor de Luciana Leite Teixeira, por força da prescrição. Confira-se: "Em relação ao crime de ameaça, de que foi vítima Luciana, viúva de Sidney, nota-se que a pena é inferior a um ano, de modo que a prescrição opera-se em três anos. Ocorre que à época dos fatos o acusado era menor de vinte e um anos de idade, fato que reduz em metade o prazo prescricional (CP, art. 115). A provável ameaça ocorreu em 19 de junho de 2017, a denúncia foi recebida em 13 de julho daguele ano, interrompendo a prescrição. Em virtude da demora ocasionada pelo incidente de insanidade mental do então corréu, a pronúncia foi prolatada em 01 de marco de 2019. Pelo exposto, e diante do efeito regressivo atribuído ao recurso em sentido estrito, acolho em parte o pedido da defesa e, com fundamento no art. 107, IV, CP, em relação ao crime de ameaça, de que foi vítima Luciana Leite Teixeira, declaro extinta a punibilidade do acusado." (Id. 20125767). Assim, já tendo sido reconhecida pelo Magistrado singular a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao delito de ameaça, impõe-se excluir da sentença recorrida a respectiva pena (02 meses de detenção). Quanto ao pedido de redução da pena-base imposta pela prática do delito de homicídio, merece acolhimento parcial a postulação defensiva. Na hipótese vertente, o Juiz singular valorou negativamente 03 (três) circunstâncias judiciais (culpabilidade, antecedentes e circunstâncias do crime), fixando a penabase em 21 (vinte e um) anos de reclusão. O exame da circunstância judicial da culpabilidade demanda a averiguação da maior ou menor censurabilidade da conduta delituosa praticada, não apenas em razão das condições pessoais do agente, como também em vista da situação em que praticado o delito. In casu, o Julgador valeu-se de motivação idônea para exasperar a pena-base no particular, ao ressaltar que "a vítima prestava serviços, transportando funcionários até a empresa do ora acusado. Consta dos autos, e o próprio acusado admitiu, que por algum período Luciana, a viúva de Sidney, cuidou de uma criança, filho do ora acusado". Restou evidenciada, portanto, certa relação de confiança entre a vítima e o Réu, tendo este último se aproveitado de tal condição para atrair Sidney ao encontro que resultou na sua morte, o que constitui fundamento válido para desabonar a referida vetorial. Com relação aos antecedentes, o Juiz de primeiro grau destacou que Cézar Paulo de Morais Ribeiro já fora definitivamente condenado por corrupção eleitoral e que o trânsito em julgado ocorreu no curso da ação penal em epígrafe, de modo que, embora tal condenação não configure reincidência, é apta para a valoração negativa dos antecedentes (certidão de Id. 33818158, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, processo n.º 0601026-73.2019.6.05.0090, fato: 29/09/2016, trânsito em julgado: 09/11/2020). No que tange às

circunstâncias do crime, o Magistrado singular consignou que "naguela madrugada o ora condenado e o então comparsa Pedro Augusto, após renderem Sidney e a esposa, inicialmente os levaram à casa do ora réu, onde a vítima foi coagida e ameaçada; em seguida, o ora condenado esteve na casa das vítimas, tendo, inclusive, recolhido os telefones celulares e ameaçado Luciana para não acionar a polícia, ocasião em que ele fez expressão menção a Levi, outro funcionário seu, também morto de forma violenta. Por fim, a vítima foi levada pelo ora condenado e o comparsa, e seu corpo foi encontrado horas após. A morte da vítima foi precedida de seguestro, de modo que considero desfavorável essa circunstância". Em que pese a ameaça praticada em desfavor da companheira de Sidney não possa ser considerada como fundamento para a análise desfavorável das circunstâncias do crime, já que o próprio Juiz a quo reconheceu a prescrição com relação a este delito, os demais elementos concretos (expostos na sentença) são aptos à negativação da aludida vetorial. Como visto, em um primeiro momento, Sidney foi atraído até o encontro, deparando-se com o Denunciado Cézar Paulo e Pedro Augusto, ambos armados. Em seguida, Luciana foi levada até sua residência, oportunidade em que o Réu subtraiu o seu aparelho celular, de modo a evitar que ela solicitasse ajuda. Por fim, Sidney foi levado por Cézar Paulo e Pedro Augusto, tendo sido encontrado o seu corpo sem vida algumas horas após. Digno de registro que as circunstâncias em que se deram os fatos encontram-se descritas na denúncia. Como cediço, na análise das circunstâncias do delito, é imperioso ao Julgador apreciar, com base em fatos concretos, o lugar do crime, o tempo de sua duração, a atitude assumida pelo agente no decorrer da consumação da infração penal, a mecânica delitiva empregada, entre outros elementos indicativos de uma maior censurabilidade da conduta. Na hipótese vertente, a valoração negativa das circunstâncias do crime restou amparada em fundamentação concreta e idônea, não merecendo qualquer reparo a sentença neste particular. Cumpre salientar, ademais, que, no caso concreto, o Conselho de Sentença decidiu que o Réu ceifou a vida da vítima por motivo de relevante valor moral. Importante lembrar que o $\S 1^{\circ}$, do art. 121, do Código Penal, que cuida do homicídio privilegiado, apresenta duas situações distintas. A respeito do tema, leciona Rogério Greco: "Na sua primeira parte, a minorante será aplicada quando o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral. Na segunda parte, já não se tem que perquirir a relevância social ou moral que motivou o agente a atuar, causando a morte da vítima. Agora, numa situação distinta da anterior, age sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Como se percebe, para que se possa erigir em favor do agente a diminuição de pena relativa ao motivo de relevante valor social ou moral, não há necessidade de que tenha sido injustamente provocado pela vítima. São, portanto, situações distintas que importam em redução da pena." (Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa, Rogério Greco. — 14. ed. Niterói, RJ: Impetus). Em que pese as alegativas formuladas pela defesa, a decisão dos Jurados no sentido de que o delito foi praticado por "motivo de relevante valor moral" não conduz à conclusão de que a vítima contribuiu para prática do crime de homicídio. Assim, não é possível valorar em favor do Réu a vetorial relativa ao "comportamento da vítima". Relativamente ao quantum de exasperação da reprimenda basilar, alega a defesa que a fixação da pena-base em 09 (nove) anos acima do mínimo legal afigura-se exorbitante. Conforme já exposto, diante de três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, antecedentes e

circunstâncias do crime), o Juiz singular fixou a pena-base em 21 (vinte e um) anos de reclusão (ou seja, 03 anos para cada vetorial desfavorável). Aplicando-se o parâmetro que vem sendo adotado pela doutrina e jurisprudência — qual seja, aumento de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância desfavorável, fazendo-o incidir sobre o intervalo de pena em abstrato do preceito secundário do crime de homicídio qualificado (18 anos) — obtém—se o acréscimo de 02 (dois) anos e 03 (três) meses à pena mínima cominada pelo tipo penal para cada vetorial negativa. Por consequinte, acolhe-se o pleito defensivo, para reduzir a pena-base, fixando-a em 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, requer a defesa o aumento do quantum de redução referente à atenuante da menoridade relativa. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser adotada a fração paradigma de 1/6 (um sexto) para aumento ou diminuição da pena pela incidência das agravantes ou atenuantes genéricas, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar devidamente fundamentado (STJ, AgRg no AREsp n. 2.121.449/PA, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022). Por conseguinte, in casu, tendo sido reconhecida a atenuante da menoridade relativa, a reprimenda deve ser reduzida em 1/6 (um sexto), restando provisoriamente fixada em 15 (quinze) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias. Na terceira etapa do procedimento dosimétrico, requer o Apelante o aumento da fração de diminuição decorrente do reconhecimento do privilégio, todavia razão não lhe assiste. Conforme o disposto no $\S 1^{\circ}$, do art. 121, do Código Penal, se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o Juiz pode reduzir a pena de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço). O entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que a escolha do quantum de redução da pena deve ser aferida com fundamento nas circunstâncias fáticas que levaram ao reconhecimento do homicídio privilegiado, especialmente a relevância do motivo de valor moral ou social, ou a intensidade da emoção do Réu, bem como o grau de provocação da vítima. Isso significa que, reconhecido o privilégio pelo Conselho de Sentença, compete ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri, dentro do seu livre convencimento, aplicar fundamentadamente a redução de pena, devendo a escolha do quantum de diminuição se basear na relevância do valor moral ou social que motivou a conduta do agente, na intensidade do domínio do Réu pela violenta emoção ou no grau da injusta provocação da vítima. Na espécie, o Juiz singular estipulou a fração de diminuição da pena em 1/6 (um sexto) com base na menor relevância do valor moral, eis que o Réu — em razão de a vítima ter supostamente subtraído um cheque no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) — ceifou—lhe a vida, reagindo de forma totalmente desproporcional, já que, além de possuir excelente condição financeira, poderia ter sustado o referido cheque. Confira-se trecho da sentença: "Tendo os jurados reconhecido a causa de diminuição relativa ao privilégio — motivo de relevante valor moral, e considerando a fortuna do acusado e a possibilidade de ele ter sustado o mencionado cheque, com fundamento no par.1º do art. 121, do CP, reduzo a pena em 1/6 [...]." Assim, considerando que o patamar de redução pelo reconhecimento da forma privilegiada foi estabelecido a partir de fundamentação idônea, mantém-se a fração aplicada pelo Magistrado Sentenciante em 1/6 (um sexto), tornando definitiva a pena em 13 (treze) anos e 07 (sete) dias de reclusão. Requer a defesa, ainda, a aplicação da detração penal, com a

modificação do regime prisional para outro menos gravoso, e a concessão do direito de recorrer em liberdade. No entanto, restou prejudicada a análise de tais pedidos, pois, em consulta ao SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado), verifica-se que, em 26/08/2022, o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista proferiu decisão, deferindo a progressão do Apelante para o regime aberto, já tendo sido expedido o alvará de soltura (processo de execução n.º 2000189-14.2022.8.05.0274). Postula o Apelante, também, a exclusão da sua condenação ao pagamento de indenização para reparação dos danos causados pela infração. Acerca da matéria, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados pela infração exige apenas pedido expresso na exordial acusatória, sendo desnecessárias a indicação de valor e a instrução probatória específica. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTACÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. 1. 'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados pela infração exige apenas pedido expresso na inicial, sendo desnecessárias a indicação de valor e a instrução probatória específica. No caso dos autos, como houve o pedido de indenização por danos morais na denúncia, não há falar em violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório, pois a Defesa pôde se contrapor desde o início da ação penal' (AgRg no REsp n. 1.940.163/TO, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp n. 2.011.530/MG, Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022). (grifos acrescidos). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. DANOS MORAIS. ACUSADO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. EXCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PRÓPRIA. SUFICIÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NA DENÚNCIA. VALOR. FIXAÇÃO FUNDAMENTADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexiste norma que exclua a obrigação do condenado criminalmente do dever de reparar os danos morais, em razão de que, na ação penal, a sua defesa foi promovida pela Defensoria Pública. Portanto, não prospera a alegação, trazida pela Defensoria tocantinense, no sentido de que o Agravante, por estar sendo por ela assistido, teria sua hipossuficiência presumida, sendo esse motivo causa de exclusão da obrigação de indenizar a família da Vítima do latrocínio, pelos danos morais sofridos em razão do crime por ele praticado. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados pela infração exige apenas pedido expresso na inicial, sendo desnecessárias a indicação de valor e a instrução probatória específica. No caso dos autos, como houve o pedido de indenização por danos morais na denúncia, não há falar em violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório, pois a Defesa pôde se contrapor desde o início da ação penal. [...] 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp n. 1.940.163/TO, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022). (grifos acrescidos). Na hipótese vertente, verifica-se que Maria Lúcia Fernandes dos Santos Meira, Sidney Vasconcelos Meira Júnior, Jéssica Tuane dos Santos Meira e Natali Tauane dos Santos

Meira postularam a habilitação nos autos como Assistentes de Acusação em 29/03/2022, e, na mesma oportunidade, formularam o pedido de fixação de indenização (petição de Id. 33818067). Assim, o pedido expresso de fixação de quantum indenizatório somente foi deduzido após o encerramento da instrução criminal e a conclusão da primeira fase do procedimento bifásico do Júri, o que inviabilizou o enfrentamento efetivo da defesa, que não pôde se contrapor desde o início da ação penal. Conforme já mencionado, na esteira da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, o pedido de fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração exige pedido expresso no início da ação penal, visando garantir, efetivamente, o contraditório e a ampla defesa. Acolhe-se, portanto, o pleito defensivo de exclusão da condenação do Apelante ao pagamento do valor fixado a título de mínimo indenizatório, o que não impede a postulação, na esfera cível, da reparação dos danos causados pela infração penal. Finalmente, conforme relatado, Luciana Leite Teixeira, Ângelo Teixeira Meira e a menor V. T. M. também interpuseram Recurso de Apelação em face da sentença condenatória, requerendo a "partilha do quantum indenizatório de forma correta e justa sendo consideradas todas as partes legítimas como vítimas", com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da indenização para Luciana Leite Teixeira, partilhando-se os outros 50% (cinquenta por cento), de forma igualitária, entre os 05 (cinco) filhos da vítima Sidney Vasconcelos Meira. Entretanto, tendo sido acolhido o pedido de exclusão da condenação do Apelante Cézar Paulo de Morais Ribeiro ao pagamento de indenização, resta prejudicado, em virtude da perda do objeto, o recurso interposto por Luciana Leite Teixeira, Ângelo Teixeira Meira e a menor V. T. M., que pretendia a divisão do quantum indenizatório. Confira-se trecho do Parecer da douta Procuradoria de Justiça: "Assim, à guisa de conclusão, merece acolhimento o pleito de exclusão do quantum fixado a título de mínimo indenizatório, haja vista não terem sido observados o contraditório e a ampla defesa do Apelante em relação ao pedido de fixação da parcela indenizatória, o que não impede, por sua vez, que as vítimas ou seus dependentes busquem o direito à reparação pelos danos a eles ocasionados na esfera cível. Nessa toada, tendo em vista o albergamento do pedido de exclusão do quantum indenizatório, não merece conhecimento o Recurso de Apelação interposto pelos Assistentes Luciana Leite Teixeira e seus filhos, o qual discute o direito dos mesmos de participar da divisão da referida parcela, ante a perda de seu objeto." Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO INTERPOSTO POR CÉZAR PAULO DE MORAIS RIBEIRO, para excluir da sentença a pena correspondente ao crime de ameaça; para redimensionar a pena definitiva imposta ao Apelante pela prática do delito de homicídio privilegiado qualificado para 13 (treze) anos e 07 (sete) dias de reclusão, e para afastar a condenação do Recorrente ao pagamento do valor fixado a título de mínimo indenizatório, e JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELOS ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO LUCIANA LEITE TEIXEIRA, ÂNGELO TEIXEIRA MEIRA E A MENOR V. T. M.. Sala das Sessões, ____ de _ de 2023. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça